

O PAPEL DO ESTADO E O (DES)CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Andrey Silvério de Almeida¹
Caroline Beatriz das Neves²
Soraia Silva do Nascimento³
Pedro Arruda⁴

Resumo: O ser humano com o passar dos anos resguardou-se através de suas leis, normas, tratados e acordos de direitos fundamentais para a vida humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um exemplo plausível dessa evolução da sociedade, adotada em 1948 pelas Nações Unidas, onde busca assegurar que os seres humanos, são livres, iguais em dignidade e direito. Os direitos humanos buscam trazer a igualdade para todas as pessoas, independentemente de gênero, nacionalidade ou origem étnica, religião, classe social, idioma ou qualquer outra condição dessa forma, não podendo ser delimitados ou retirados, mas sim garantidos. No presente trabalho analisa-se o sistema carcerário brasileiro sob a ótica da rejeição da crença da pena como o fim em si mesma ou como forma de punição. Somando-se a isso, destaca-se a postura da pacificação das relações sociais e seus efeitos no ambiente e a necessidade ao respeito pelos direitos à esta parte da população. Tal composto permite compreender que ao ser sentenciado, o indivíduo passa à guarda atingidos pela sentença. Nesse sentido, os Estados devem respeitar, proteger e cumprir as normas de direitos humanos. Assim, importante responder qual o papel do Estado no cumprimento dos Direitos Humanos no Sistema Carcerário Brasileiro? Como objetivo geral deste estudo, buscou-se compreender a responsabilidade no Estado sob esse processo de reabilitação criminal em acordo às garantias dos Direitos Humanos previsto no ordenamento jurídico. Como objetivos específicos buscou-se investigar a ausência de ressocialização dos presos, analisar a superlotação dos detentos e verificar as condições higiênico-sanitárias no sistema carcerário. Como marco teórico, adotou-se a teoria da prisão como fator criminógeno, desenvolvida por César Roberto Bitencourt na obra “Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas” (2017). Para a presente pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo com levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema carcerário; reabilitação criminal.

INTRODUÇÃO

O poder legislativo brasileiro traz várias normas que buscam proteger os direitos e garantias fundamentais dos detentos, assim tendo a finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana. Os Tratados Internacionais, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal

¹ Andrey Silvério de Almeida: andreyvrb@yahoo.com.br

² Caroline Beatriz das Neves: carolaine.beatriz88@gmail.com

³ Soraia Silva do Nascimento: soraiateia@gmail.com

⁴ Pedro Arruda: pedro.arruda@uniptan.edu.br

são exemplos plausíveis de legislações que limitam o direito de punir do Estado e visam proteger a pessoa humana.

No entanto não é uma novidade para o cenário brasileiro de que as normas que visam garantir os direitos e garantias do detento não tem a devida efetividade e a realidade dos cárceres brasileiros é bem diferente. Recorrentemente as penitenciárias brasileiras, privam os detentos de seus direitos básicos, indo contra até mesmo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Fato é que o ser humano tem respaldado em lei o seu direito a um tratamento digno, estando este sobre regime de pena ou não.

Com a constante violação dos direitos do encarcerado, este tende a se revoltar com o sistema e a cada vez mais desenvolver o pensamento criminógeno, assim consequentemente se distanciando da ressocialização. As penitenciárias brasileiras estão perdendo o seu aspecto ressocializador e criando verdadeiras instituições que estimulam o pensamento voltado para o crime, aumentando a cada dia os índices de reincidência criminal.

Sendo assim, o presente artigo tem como finalidade abordar as constantes violações dos direitos humanos dentro das penitenciárias brasileiras resultando assim no aumento da reincidência criminal. Pois o atual sistema penitenciário está se distanciando cada vez mais do seu objetivo ressocializador, pelo fato de tratar os detentos de maneira indigna, os colocando em penitenciárias precárias e violando os direitos humanos, então estes sistemas prisionais estão se tornando verdadeiras “escolas do crime” contribuindo consideravelmente para o aumento da reincidência criminal.

Pra realizarmos o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se o método hipotético dedutivo com a análise da legislação nacional e internacional, realizando o levantamento de dados documental e bibliográfico dos temas.

2 A PRECARIEDADE DO SISTEMA BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro desempenha um papel fundamental na manutenção da segurança pública e na ressocialização dos detentos, porém, infelizmente no Brasil, essa realidade tem sido marcada pela precariedade, e descaso dos órgãos públicos, resultando em uma série de problemas e desafios.

Como características preocupantes do sistema prisional brasileiro é a superlotação com a falta de vagas nas unidades prisionais, levando a uma situação em que a capacidade é muito superior à demanda. Diante dessa situação, consequências diretas são causadas nas condições de vida dos detentos, resultando em falta de higiene adequada, disseminação de doenças e violação dos direitos humanos.

Outro fator importantíssimo decorrente da superlotação no sistema prisional brasileiro é o aumento do crime organizado neste ambiente. A dificuldade por um controle estatal efetivo dentro das prisões faz com que facções criminosas se organizem e exerçam influência sobre os detentos, resultando em um ambiente propício para a perpetuação da violência, extorsões, tráfico de drogas e planejamento de crimes fora das prisões. A violência dentro dos presídios afeta não apenas os detentos, mas também os agentes penitenciários, ampliando ainda mais a crise do sistema.

De acordo com Machado e Guimarães (2014), o sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade. Dessa forma, o Estado como o principal garantidor de direitos assume a responsabilidade de lutar contra os crimes, afastando o criminoso da sociedade, através da pena de prisão, restringindo a sua liberdade.

Para os citados autores, o sistema penitenciário brasileiro está falhando em exercer a sua legitimidade, uma vez que as condições de algumas e a precariedade vivenciada pelos detentos é uma situação delicada. Assim sendo, as penitenciárias estão se tornando grandes aglomerados de pessoas tendo o seus direitos e garantias violados.

De acordo com Mirabete (*apud* Machado e Guimarães, 2014, p. 569) diz que:

a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Para os autores Machado e Guimarães (2014, p.569), é nítido que o Estado como garantidor de direitos tem o dever de aplicar as normas estabelecidas na lei, destacando a Lei de Execução penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 que dispõe “art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

A autora Rangel (2014.P.01) menciona:

A Resolução que estabelece as Regras Mínimas foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e destina especial atenção às acomodações dos reclusos. Dentre outros aspectos, assegura que os dormitórios deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas, e que os presos deverão ser separados por categorias.

A verdade é que o sistema carcerário brasileiro sofre com o problema da superlotação da população encarcerada, são muitos detentos em celas pequenas, sem a mínima higiene ou

recursos básicos a sobrevivência com dignidade, em evidente desrespeito às condições básicas estipuladas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria. (Rangel, 2014)

Neste sentido a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual e conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

E, quanto à assistência jurídica dos detentos, menciona a Lei de Execução Penal em seus artigos 15 e 16, que estabelece:

Art.15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art.16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Na atualidade existe um grande desrespeito com a legislação brasileira e muitas das vezes não é cumprido o que está expressamente resguardado em lei, tendo a sociedade plena convicção dessa triste realidade. (Possidente, 2017).

Atualmente, existe uma grande falta de funcionários para exercer esses serviços, na maior parte das ocasiões a assistência é prestada por pessoas voluntárias, podendo ser essas, acadêmicos de direito, religiosos entre outras pessoas. Assim evidenciando-se que o Estado não se preocupa com os direitos e garantias da população encarcerada.

Ao se deparar com a relevante deficiência das instalações carcerárias, trazendo um cenário precário de um ambiente insalubre, sem se quer um atendimento adequado, os detentos começam a ter problemas relacionados a saúde. Ainda assim o Estado se quer disponibiliza um tratamento médico e hospitalar na vasta maioria das prisões. Importante mencionar que as condições de limpeza dos presos é abominável, assim tendo grandes chances de gerar o acarreamento de doenças entre os detentos.

Em relação a precariedade no sistema prisional brasileiro, a autora Possidente (2017.P.01) expressa que em relação às famílias dos detentos:

Além da desumanidade em que tratam os detentos, o desdém que tratam as famílias é semelhante, sendo que em dias de visitas há mães idosas, esposas grávidas, filhos e parentes em geral que ficam mais de oito horas nas filas para poder ver o preso, e entregar-lhe a comida autorizada e a peça de roupa limpa, se não bastasse o longo tempo nas filas, passam por revistas vexatórias, mulheres tendo que ficar nuas na frente de policiais do sexo masculino, além de fazer todos os movimentos exigidos para que a revista seja completa, sendo às vezes até elogiadas maldosamente pelos mesmos, e as crianças além de assistir a revista da mãe, são obrigadas a passar pelo mesmo ritual.

Ainda sobre as necessidades dos detentos, a mencionada Lei de Execução Penal determina nos artigos 12 e 14 que deve ser fornecida a assistência básica essencial, conforme disposto:

Art. 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Assim sendo, evidencia-se a desumanização e a negligência do poder público em relação ao detento, ficando a família dos apenados totalmente desolada sem saber quais medidas tomar, sofrendo as consequências do sofrimento, pelo simples fato de ser familiar.

Frequentemente os presos passam por maus-tratos dentro dos presídios brasileiros sendo muitas das vezes realizado pelos próprios funcionários que ali trabalham, sendo tais atos como ameaça, agressão moral, verbal ou física, podendo gerar traumas irreversíveis na saúde mental do apenado e podendo motivar ainda mais o instinto de violência.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

A legislação brasileira assegura a proteção física e moral do apenado, incluindo entre elas a Lei de Execução Penal, Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos. O legislador buscou as garantias dos direitos humanos dos detentos, no entanto quando nos deparamos com a realidade vivenciada dentro dos sistemas penitenciários, nos surpreendemos com condições precárias e o nitido descumprimentos para com as normas vigentes.

Rangel (2014), traz que os direitos dos detentos são violados com grande frequência, e esse fato é uma consequência do descaso do poder público e seus respectivos governantes para com estes, autorizado indiretamente pela sociedade. Constituição Federal, em seu artigo

5º, inciso XLIX, garante ao detento o respeito à sua integridade física e moral. Além disso, estabelece que ninguém pode ser submetido à tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III). A Lei de Execução Penal também reforça esse compromisso ao assegurar a assistência necessária aos presos.

[...] nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso.

Neste sentido Rangel (2014) conclui:

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido – não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados- a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos.

Os direitos humanos são essenciais para todos os seres humanos, independentemente de estarem em liberdade ou encarcerados. Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (Verissimo, 2019).

A dignidade humana é uma característica essencial de cada indivíduo, conferindo-lhe o direito ao respeito e reconhecimento por parte do Estado e da sociedade. Isso envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa de atos degradantes e desumanos, simultaneamente que asseguram condições básicas para uma vida saudável. Além disso, a dignidade humana busca promover a participação ativa de cada um na construção de sua própria vida e na convivência com os outros.

De acordo com o pensamento de Veríssimo (2019) os presídios brasileiros juntamente com seus sistemas, violam generalizadamente os direitos e garantias fundamentais dos presos, configurando tratamentos degradantes e indigno aos detentos sob custódia do Estado. As penas restritivas de liberdade traz ao detento tratamentos cruéis e degradantes. Negando-lhes o direito a uma vida minimamente segura e saudável.

Quanto às garantias fundamentais da pessoa humana, Calixto e Vasconcelos (2011) declaram que:

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa

humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais a superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem.

De antemão se percebe que o presídio tem o propósito de trazer a ressocialização, o que não está acontecendo no sistema jurisdicional brasileiro. Rangel (2014) afirma que, no que diz respeito às assistências previstas na Lei de Execução Penal, o capítulo II garante ao detento direitos fundamentais, como alimentação, vestuário, instalações higiênicas e atendimentos nas áreas de saúde, incluindo médicos, odontológicos e farmacêuticos. Além disso, assegura assistência jurídica, educacional, social e religiosa, bem como apoio ao egresso e assistência à família. No entanto, na prática, essas assistências são frequentemente oferecidas de forma precária ou simplesmente não são disponibilizadas, desconsiderando o que está regulamentado na legislação.

O artigo 6º da Constituição Federal garante a todos os cidadãos, incluindo os detentos, direitos sociais como alimentação, saúde, educação e trabalho, entre outros. Ocorre que as garantias trazidas pela Constituição não vem tendo eficácia, sobretudo quando se trata de penitenciárias e o preso, existindo ainda preconceito com a população encarcerada.

A princípio é perceptível as dificuldades que os detentos enfrentam dentro do sistema prisional, tais como falta de segurança, falta de limpeza, falta de água potável, consumo de drogas, abuso sexual, superlotação, etc. Esse sistema totalmente degradante, se aproxima de um sistema punitivo cruel e de penas desumanas, que em teoria, já não existe mais e foi substituído por pena de prisão, que em tese busca por ressocialização e não crueldade. O desrespeito dos direitos dos presos é evidente, o descaso do poder público, a falta de investimentos e o abandono dos sistemas prisionais, acarretam esse cenário precário vivido pelos presidiários.

Assim a intenção que o sistema tinha, de mudar as penas desumanas do passado por penas viáveis de serem cumpridas e que recuperasse o recluso, não tem sido alcançado com êxito, pelo contrário, tem sido impulsor de aprimoramento de delinquentes ao crime. Num local que falta recursos básicos para a sobrevivência se torna uma arma de crueldade. Nessas condições, não se devolve uma possível ressocialização, mas sim pessoas revoltadas e agressivas por terem sido mal tratadas.

Assim Assis (*apud* Machado, Guimarães, 2014) expressa que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso

sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

A superpopulação nos presídios, está gerando uma mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente indigno, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência. Com base nos autores citados, se percebe o quão preocupante está o sistema prisional brasileiro, trazendo um ambiente desumano, com a existência de agressão física, agressão psicológica, que sobrevém principalmente da própria classe pública, tratam os detentos como pessoas inferiorizados que devem respeitar a lei dos mais fortes nas penitenciárias e se moldarem para sobreviver.

Sendo assim, as ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não pode ser mais tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, um tratamento igualitário.

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram direitos fundamentais aos presos. Passa-se a demonstrar os horríveis efeitos acarretados pelo desrespeito a tais direitos pôr do Estado, quem é o principal garantidor dos direitos da sociedade. Estado este, detentor do poder necessário à manutenção da ordem pública, no qual está pautado o bem estar social.

Assim Veríssimo (2019) afirma que o Brasil desrespeita os direitos garantidos aos presos, sendo fácil encontrar em noticiários, artigos, livros e outros meios de comunicação, que relatam o desrespeito vivenciados pelos detentos, tais como superlotação, falta de limpeza, alimentação inadequada, falta de água potável, abuso sexual, consumo de drogas, falta de segurança, etc. Acontece que os sistemas prisionais, encontram-se esquecidos pelo poder público em condições precárias, em sinal de total descaso governamental.

Desta maneira Carvalho (2017), comenta que esse cenário caótico nos sistemas prisionais provoca diversas dificuldades, como a violação de direitos e a reincidência criminal. Quando o egresso prisional reincide na prática de um novo crime fica demonstrado que o Estado foi ineficiente na garantia dos direitos intrínsecos ao preso e no seu papel ressocializador, o que faz refletir sobre a contribuição do sistema prisional para essa situação. A autora mencionada defende que os estabelecimentos prisionais não possui estrutura física adequada e suficiente para comportar os presos, fica claro que tal situação possui uma relação direta com o insucesso da ressocialização dos mesmos, provocando a reincidência. Na realidade, o sistema carcerário

está longe de atingir o seu objetivo ressocializador, os estabelecimentos penais tornaram-se verdadeiras “escolas do crime”, contribuindo com o aumento delituoso. Os próprios servidores sobrecarregados por sua dura função, vez ou outra se deixam levar pela influência negativa do ambiente prisional, tornando-se envolvidos na corrupção do sistema.

Em suma, o Estado possui o dever e obrigação do direito de punir, de modo que intimida o criminoso no cometimento de novos crimes. Tal punição deveria mostrar a sociedade à aplicação da justiça em resposta a infração cometida e ao mesmo tempo buscar reeducar o apenado para o seu retorno à liberdade, instruindo-lhe valores que o ajudem a tornar-se útil ao seu sustento, a sua família e a coletividade. Contudo, o Estado não vem conseguindo cumprir com essa função. Observando-se que a legislação pátria resguarda os direitos dos presos e o Estado não garantindo esses direitos, influencia desta forma na reincidência criminal. A reeducação do preso não pode existir apenas na lei como um ideal inatingível, mas deve ser efetivada e é dever do Estado possibilitar essa realidade (Carvalho, 2017).

De acordo com Rêgo (2015), o Estado não exerce o seu dever nem antes, nem durante, nem depois do cárcere. O Estado não fornece educação, nem serviços de saúde ou assistência social, e também não disponibiliza moradia para a população carcerária. O Estado não adota uma política de ressocialização, uma vez que não oferece condições mínimas nas instalações carcerárias para o desenvolvimento de um ser humano digno.

No Brasil falta gerenciamento de qualidade dentro das penitenciárias, a precariedade das instalações físicas culmina com diversos processos judiciais acusando o Estado de ser displicente quanto aos direitos humanos. O sistema penal se apresenta sob a roupagem de instituição responsável promotora de avanços sociais que contribui para a plena socialização do indivíduo infrator. Mas o que se apresenta não condiz com a realidade. As prisões nem sempre cumprem os objetivos propostos teoricamente almejados em termos de discurso: “ressocializar aquele que cometeu o desvio social”. Daí, talvez, a origem da problemática da reinserção na sociedade do preso pós-sistema carcerário.

O autor Dráuzio Varella destaca em sua obra conhecida como "Estação Carandiru", a vida dentro do sistema penitenciário brasileiro, apresentando uma reflexão profunda sobre a condição humana e a realidade dos prisioneiros.

"Não é possível falar de um presídio sem falar de seus prisioneiros, de suas histórias, de suas vidas. Cada um deles carrega consigo um universo de experiências que, muitas vezes, a sociedade prefere ignorar."

"Os prisioneiros são, antes de tudo, seres humanos. Cada um deles tem uma história, um passado, e muitos enfrentam condições que o levaram a cometer crimes. A vida no presídio é uma realidade cruel e desumana, onde a dignidade

é frequentemente negada."

Dráuzio Varella ainda aborda a realidade do sistema prisional feminino em alguns trechos, discutindo as condições e desafios enfrentados por mulheres encarceradas. Descreve a vida no presídio feminino como marcada por uma série de dificuldades específicas, incluindo a convivência com a culpa e a dor da separação dos filhos. Ele ressalta que muitas dessas mulheres estão lá não apenas por seus crimes, mas também por situações de vulnerabilidade social e emocional. O autor destaca a importância de compreender o contexto dessas prisioneiras e como suas histórias são frequentemente moldadas por traumas, desigualdades e relações de poder desiguais.

Carvalho (2017) ressalta que a experiência caótica vivida dentro dos presídios, se torna uma verdadeira "escola do crime" para os detentos, não obtendo sucesso em sua função ressocializadora, sendo um fator influenciador para o regresso aos estabelecimentos prisionais.

Os autores mencionados destacam que o sistema prisional não está cumprindo com seus verdadeiros objetivos, que são sancionar as condutas criminosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo a sociedade. Efeito disso são os elevados índices de reincidência criminal no Brasil, assim, o desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente social tornam-se uma dificuldade, visto a visão pejorativa que a maioria da sociedade brasileira ainda tem acerca dos detentos.

4 A REINCIDÊNCIA DO PRESO COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os altos índices de reincidência provam que o sistema carcerário não está realizando seu objetivo principal. A sociedade também tem sua parcela de culpa, não proporcionando oportunidades no mercado de trabalho aos egressos. A falta de acesso à educação e por consequência a ausência de formação profissional, colaboram para que essas pessoas não consigam emprego, e se sintam excluídos socialmente, devido o grande preconceito enfrentado, criado pelo estigma de ser um ex-presidiário, existindo a presunção no seio coletivo de que trata-se de pessoa violenta e que não mereça confiança.

Ao abordar o conceito de reincidência criminal no Brasil, é essencial defini-lo, assim sendo a Reincidência ocorre quando um indivíduo, após ter sido julgado e condenado por um crime, comete um novo delito depois que a sentença condenatória anterior se torna definitiva. Em resumo, a reincidência se refere a um novo crime cometido por alguém que já cumpriu uma pena anteriormente.

Fica nítido que o aumento dos números de reincidência é a consequência de um sistema penitenciário falho, pois o detento ao cumprir uma pena não deveria somente ficar encarcerado e sim ser ressocializado para retornar ao convívio em sociedade e não cometer mais delitos.

De acordo com um relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil Lançado em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), analisando informações de 979 mil presos, de 13 estados brasileiros, entre o período de 2008 até 2021, chegaram a conclusão de que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos. Ainda segundo esses dados, cerca de 21% dos detentos que dão entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, uma média de 29% o faz no primeiro mês, expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50%.

O Sistema penitenciário brasileiro, passa por momentos críticos e não consegue exercer sua função ressocializadora. O Estado ao não conseguir cumprir com sua função, as penitenciárias tendem a cada vez mais ter o aumento da população carcerária, assim ocasionando em vários problemas estruturais dentro de suas instalações.

Aumentando o número de ex-condenados dentro das penitenciárias, a tendência é não ter estrutura para comportar toda a população encarcerada, pois a cada dia chegando novos detentos, os reincidentes e somando com o número dos que já estão cumprindo pena, tende a cada vez mais ter superlotações e afasta ainda a finalização de entregar um indivíduo ressocializado para a sociedade.

Consequentemente com o excesso de detentos dentro dos presídios, se torna cada vez mais difícil garantir os direitos dos mesmos, trazendo um cenário de condições precárias, onde é insuficiente o acesso à saúde física e mental, higiene pessoal e alimentação adequada, entre outros direitos básicos, que se tornam cada vez mais difíceis de serem alcançados.

Com o constante aumento da população carcerária e a falta de uma adequada separação entre os detentos, a violência dentro dos presídios tem se intensificado. Muitas prisões estão se tornando verdadeiras escolas do crime, onde os detentos saem com uma mentalidade criminógena muito mais desenvolvida do que quando entraram. A superlotação e a convivência forçada entre indivíduos com diferentes perfis podem agravar esse cenário, tornando a ressocialização uma tarefa ainda mais difícil. Além disso, as condições precárias dentro dos presídios frequentemente levam a revoltas e rebeliões, que muitas vezes resultam em mortes.

Existem casos no Brasil, que chocaram a todos pelo nível de violência entre os detentos e ganharam grandes repercussões na mídia, como por exemplo, o massacre do Carandiru, que ocorreu no dia 2 de outubro de 1992, em São Paulo, que acarretou na morte de 111 presos. Um

episódio recente de grande relevância foi em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em 2017, resultado na morte de 67 detentos. (Folha de S. Paulo. 2018, online).

Deste modo, importante frisar que é dever do Estado, garantir a integridade física, moral e psicológica do detento que se encontra sob sua custódia, de acordo com o que se estabelece o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, trazendo para si a responsabilidade civil objetiva, portanto se o Estado não conseguir assegurar a segurança do detento que está sob sua custódia, ele será responsável por pagar indenização em casos de morte ou suicídio (Viapiana, 2020, Online).

CONCLUSÃO

A realidade dos estabelecimentos prisionais do nosso país comprova a não consonância com o que prevê a Lei de Execuções Penais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O que se observa hoje na maioria dos presídios do Brasil são inúmeros fatores sobre a precariedade do sistema carcerário no qual estão clarividentes desde a superlotação nos presídios, o espaço físico inadequado, a falta de estrutura do sistema, a falta de fiscalização dos agentes penitenciários, atendimento médico precário, assistência da defensoria, o tráfico dentro do sistema prisional, a falta de alimentação necessária, a falta de opção para a reintegração social por meio da educação e do trabalho. E assim torna não só impossível a reabilitação do apenado, como termina por inseri-lo em um esquema de “aperfeiçoamento criminal”, desconstituindo o moderno conceito de pena.

De tudo o que foi exposto até o presente momento, é inegável a existência de garantias e direitos dos presos, assim como é inegável as suas frequentes violações por parte do Estado. Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX. Sendo que a Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Assim, o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico prevê diversas formas de proteção e auxílio ao detento, assegurando os seus direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e também estabelece formas de incentivo a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da sua pena.

Portanto, o Estado ainda não conseguiu atingir com êxito o previsto em lei, não fornecendo as condições necessárias para a ressocialização do preso violando desta forma os direitos

humanos. Os altos índices de reincidência no Brasil é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, assim revelam a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, que falha na sua função ressocializadora.

Os estabelecimentos penais tornam-se um lugar de aprendizado para mais crimes, fora da prisão surge o desprezo e a indiferença por parte da sociedade e até mesmo do Estado, e a ausência de políticas públicas que estimulam a reinserção dos ex-presos.

Entretanto, a sociedade e o poder público ainda não se conscientizaram dessa situação. A própria sociedade acaba se tornando vítima dessa crise quando um egresso que não foi reeducado e reintegrado volta a cometer crimes, pois não teve outra alternativa, uma vez que o Estado não proporcionou as condições necessárias para seu retorno à vida social.

REFERÊNCIAS

CALIXTO, G, A, M; QUEIROZ, R, F, F; VASCONCELOS, E, D,S. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. In: Âmbito Jurídico. Campina Grande, Paraíba, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 23.09.2024.

CARVALHO, A, C, O. **A reincidência criminal em decorrência da precariedade do sistema carcerário brasileiro**. In: Conteúdo Jurídico. Palmas, Tocantins, 2017.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 25.09.2024.

CYPRIANO, Arthur; LEMOS, J, T. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. In: Jusbrasil. Vitória, Espírito Santo, 2015. Disponível em: Acesso em: 23.09.2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 20.09.2024.

DRAUZIO VARELLA médico, professor e escritor - Livro Estação Carandiru, 1999.

G1 GLOBO. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 20.09.2024.

G1 GLOBO. **Massacre em SP que matou 111 presos no Carandiru completa 30 anos sem prisões de PMs condenados ou despecho na Justiça**. 2022. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/01/massacre-em-sp-que-matou-111-presos-no-carandiru-completa-30-anos-sem-prisoos-de-pms-condenados-ou-desfecho-na-justica.ghtml>. Acesso em: 20.09.2024.

MACHADO, N, O; GUIMARÃES I, S. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: < <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 18.09.2024.

MACHADO, N, O; GUIMARÃES I, S. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: < <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacaocientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 23.09.2024.

POSSIDENTE, Bruna. **A ineficácia do direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro**. In: Jus Brasil. Siqueira Campos, Paraná, 2017. Disponível em: <<https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficacia-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 28.09.2024.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**. In: Jus Brasil. São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>> . Acesso em: 25.08.2024.

RÊGO, R, A, M. **Correlação entre a violação dos direitos dos presos e a reincidência criminal**. In: Jus. São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49495/correlacao-entre-a-violacao-dos-direitos-dos-presos-e-a-reincidencia-criminal>> Acesso em: 25.08.2024.

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos**. In: Jus. São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25.08.2024.